

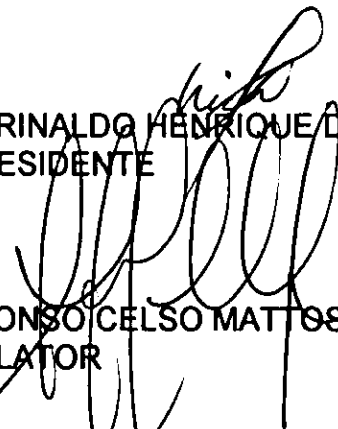
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

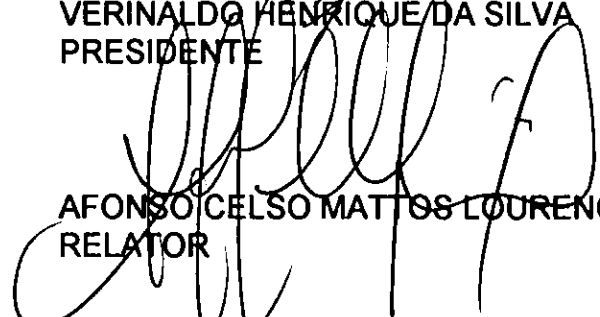
Processo nº : 13987.000034/97-50
Recurso nº : 118.184
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1989 a 1992
Recorrente : AGROPECUÁRIA OESTE LTDA.
Recorrida : DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 13 DE MAIO DE 1999
Acórdão nº : 105-12.824

AÇÃO JUDICIAL - EFEITOS - A propositura, pelo contribuinte, de ação judicial contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto do presente processo, importa a renúncia às instâncias administrativas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA OESTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e IVO DE LIMA BARBOZA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13987.000034/97-50
ACÓRDÃO Nº. 105-12.824

RECURSO Nº : 118.184
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA OESTE LTDA.

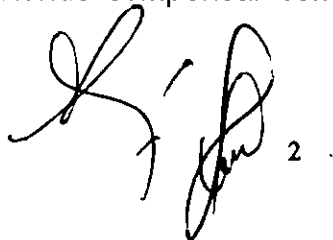
RELATÓRIO

Trata o presente processo de Solicitação de Compensação de débitos em aberto relativos a parcelamento da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL concedido por meio do processo nº 10925.003571/96-71, com créditos que a interessada entende possuir, decorrentes de recolhimentos do Imposto de Renda na Fonte Sobre o Lucro Líquido - ILL, efetuados com base no art. 35 da Lei nº 7.713/88, conforme requerimento de fls. 1 a 3.

A contribuinte interpôs a Ação Ordinária nº 95.6001915-5 (fls. 5 a 9), pleiteando a declaração da inconstitucionalidade do art. 35 da Lei nº 7.713/88, bem como o reconhecimento da existência de crédito em seu favor, na importância equivalente a 407.551,22 UFIR, proveniente de pagamentos do ILL nos exercícios de 1990 a 1993. Solicitou a repetição do indébito ou, alternativamente, a autorização para compensar tais créditos com débitos futuros do Imposto de Renda, na forma do art. 66 da Lei nº 8.383/91.

A sentença judicial de primeira instância foi favorável à requerente, como atestam os documentos de fls. 10 a 13.

A interessada compensou parte dos valores recolhidos do ILL com débitos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, conforme Razão Contábil de fls. 14/15, restando ainda, segundo seus cálculos, um crédito a seu favor na quantia de R\$ 238.011,50, o qual pretende compensar com débitos em aberto da CSLL objeto de parcelamento.



2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13987.000034/97-50
ACÓRDÃO Nº. 105-12.824

Mediante despacho de fls. 120, a requerente foi intimada a apresentar cópia do inteiro teor do processo judicial referente ao crédito do ILL. Atendendo à intimação, a contribuinte anexou cópia da petição inicial (v. fls. 122 a 157).

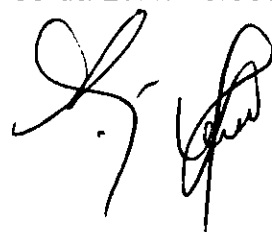
A autoridade recorrida indeferiu o pedido de compensação (fls. 165 a 167), argumentando, em resumo, que: o pagamento do ILL na forma da Lei nº 7.713/88 não gera direito à compensação ou restituição; a decisão judicial apresentada não é definitiva; já houve o decurso do prazo decadencial de cinco anos para solicitar a compensação ou restituição previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional e, finalmente, a inoccorrência de pagamento indevido nos termos do art. 165 do mesmo diploma legal.

Inconformada com o indeferimento do pedido, a contribuinte interpôs, com guarda do prazo regulamentar, o recurso de fls. 171 a 177, relacionando as proposições sumariadas a seguir:

- Face à decisão judicial na Ação de Repetição de Indébito nº 95.6001915-15, que reconheceu o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de ILL, decisão esta já transitada em julgado, a contribuinte solicitou, junto à DRF/Joaçaba, a compensação desses valores com débitos do mesmo tributo e da Cofins;

- No entanto, a decisão nº 489/97, proferida no presente processo, foi no sentido de indeferir a compensação requerida, sob o argumento de que inoccorreu pagamento indevido nos termos do art. 165 do CTN;

- Assim, o julgador monocrático feriu direito líquido e certo da recorrente, reconhecido por decisão judicial e amparado no art. 66 da Lei nº 8.383/91;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13987.000034/97-50

ACÓRDÃO Nº. 105-12.824

Embora a contribuinte entendesse ser inconstitucional a exigência do ILL, procedeu aos recolhimentos do imposto, para não sofrer sanções fiscais. Sabe-se dos rigores do Fisco para com aqueles que não cumprem as leis, ainda que inconstitucionais;

- A autoridade recorrida argumenta que não há compensação autorizada judicialmente, mas somente a sentença judicial de 1ª instância, sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso II do art. 475 do CPC;

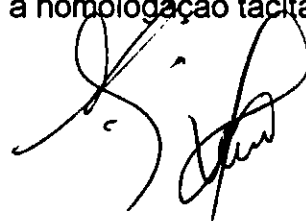
- No entanto, essa alegação não procede, pois a decisão judicial já sofreu o referido reexame, e dela apelou a Fazenda Pública, sendo-lhe a decisão *ad quem* desfavorável, mantendo na íntegra o direito da contribuinte;

- Na verdade, o processo judicial encontra-se no TRF da 4ª Região, em razão de Ação Rescisória intentada pela Fazenda Pública visando desconstituir a condenação que sofreu relativamente aos honorários advocatícios;

- A decadência do direito de pleitear a restituição, apontada pelo julgador administrativo, também não deve subsistir, visto que sua inoccorrência foi decidida na via judicial;

Todavia, apenas para efeito de argumentação, cabe ressaltar que a decisão administrativa contraria o entendimento sistemático do instituto da decadência, bem como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;

- Da mesma forma, segundo decidiu o TRF da 4ª Região, quando não ocorrida a homologação expressa, a decadência do direito de pleitear a restituição se dá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13987.000034/97-50
ACÓRDÃO Nº. 105-12.824

- Assim, a decadência do direito à compensação ocorre no prazo de dez anos, contados a partir do pagamento indevido, nos termos do disposto no art. 168, inciso I c/c art. 173, inciso I do CTN (v.jurisprudência de fls. 174 a 176);

- Ante o exposto, requer seja reconhecido o direito da recorrente de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ILL com débitos vincendos da CSLL e da Cofins.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis-SC, no uso de sua competência legal, entendeu em não conhecer a manifestação de inconformidade de fls. 171/177, por ter a interessada optado pela via judicial para a solução de seu pleito de fls. 01 e 02.

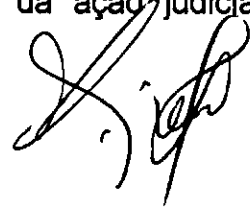
Fundamentou sua decisão, da seguinte forma, em síntese:

“Verifica-se, portanto, que a solicitação de compensação apresentada pela interessada não pode ser apreciada por esta autoridade julgadora, uma vez que a mesma já foi submetida ao crivo do Poder Judiciário. Nesse caso, qualquer que seja a decisão administrativa exarada sobre o assunto, prevalecerá sempre a decisão judicial.

Os processos administrativos assim caracterizados têm sido objeto de reiteradas decisões e pareceres no âmbito da Administração Fazendária, os quais trazem o entendimento de que o apelo ao Poder Judiciário torna inexistente o pleito na esfera administrativa.

O argumento da interessada, no sentido de que o direito de pleitear a compensação/restituição estaria sujeito ao prazo prescricional de dez anos, e não de cinco anos, conforme decidiu a autoridade *a quo*, também não é passível de apreciação na esfera administrativa, uma vez que a autoridade judicial já declarou a impossibilidade de pronunciar a prescrição no caso em tela (v. decisão judicial de fls. 10).

Concluindo, cabe à autoridade competente da Delegacia da Receita Federal de origem verificar o resultado da ação judicial



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13987.000034/97-50
ACÓRDÃO Nº. 105-12.824

proposta pela contribuinte (v. fls. 05 a 13), dando cumprimento ao terminado na via judicial.”

Irresignada com a decisão proferida pelo órgão julgador singular, a contribuinte interpôs, com guarda do prazo regulamentar, o recurso administrativo de fls. 187 a 202, relacionando as proposições sumárias a seguir:

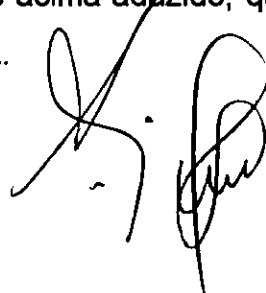
Ocorre que, quando da entrada da Ação Judicial a fim de garantir o seu direito de compensar o que recolheu à título de ILL, bem como ter sentença judicial que reconhecesse como inconstitucional a cobrança do referido imposto, a Receita Federal ainda defendia a constitucionalidade do mesmo, sendo à época idêntico o posicionamento deste Egrégio Conselho.

Portanto, claro está que em uma sentença judicial que reconhecesse como ilegal a cobrança do ILL, não poderia o contribuinte compensar os valores indevidamente recolhidos.

Atualmente, porém, dúvidas não restam, com relação a inconstitucionalidade do ILL, eis que até a Secretária da Receita Federal editou a IN 31/97 onde reconheceu a referida ilegalidade.

Logo, os pagamentos efetuados pelo contribuinte, foram indevidamente feitos, do que decorre o crédito tributário, decorrente dos recolhimentos ilegais.

E esta existência, dos referidos créditos, independe de reconhecimento judicial, sendo portanto despicienda a Ação Judicial, A QUAL FOI PROPOSTA ANTES DA EDIÇÃO DA IN 31/97, e, conforme acima aduzido, quando a Receita Federal ainda defendia a constitucionalidade do ILL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13987.000034/97-50
ACÓRDÃO Nº. 105-12.824

O argumento de impossibilidade de apreciação em razão da Ação Judicial, importa em contrariar expressamente a Constituição Federal de 1988, nos incisos LV e XXXIV, letra "a", do artigo 5º, bem como dos dispositivos da Lei 9.430/96, além de tornar inócua a atividade administrativa desempenhada pela SRF.

Conforme se depreende da leitura desta, pode-se concluir que o Recurso Administrativo interposto pela ora Recorrente não foi conhecido, em função da existência de uma ação judicial.

Ocorre que a Ação Judicial não versa sobre a mesma matéria discutida nos presentes autos, já que o objeto da Ação Judicial é a DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ILL E CONSEQÜENTE RECONHECIMENTO DO DIREITO DE CRÉDITO e o objeto do presente procedimento administrativo é que EM FACE DA DECLARADA INCONSTITUCIONALIDADE DO ILL (IN 31/97), E CONSEQÜENTE EXISTÊNCIA DE CRÉDITO, REQUERER A COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS CRÉDITOS, entendendo o ilustre Julgador Singular Sr. Vidal Horácio Engel, que a propositura, pelo Contribuinte, de ação perante o Poder Judiciário acarreta a renúncia às instâncias administrativas, no que concerne à matéria posta à sua apreciação.

No que tange à decadência apontada pelo douto julgador administrativo singular, não tem mais razão de ser a sua discussão, visto que judicialmente e no caso em questão foi decidida sua inocorrência.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13987.000034/97-50
ACÓRDÃO Nº. 105-12.824

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

Trata o presente processo de pedido de compensação de débitos entre o Imposto sobre o Sobre o Lucro Líquido - ILL e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Para o perfeito deslinde do feito, alguns tópicos devem ser observados:

a) a contribuinte colocou a matéria sob a tutela jurisdicional, pois conforme sua petição inicial acostada às fls. 155, houve o pedido expresso para a compensação dos valores indevidamente recolhidos com o Imposto de Renda efetivamente, devido, nos termos do art. 66 de Lei 8.383/91;

b) embora o pedido de compensação fosse apenas para o Imposto de Renda, o Juiz singular, conforme sentença de fls. 12, estendeu a possibilidade de compensação para todos os tributos da mesma espécie, dentre os quais se inclui, evidentemente, a CSLL;

c) O julgado do Tribunal Regional Federal (fls. 200/201) não alterou esta parte da sentença, pelo que mantido o direito de compensação da contribuinte, ainda mais que a autuada afirma que já ocorreu o transito em julgado da decisão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13987.000034/97-50
ACÓRDÃO Nº. 105-12.824

Nestes termos, a matéria já teve definição no âmbito judicial, conforme a própria assertiva da recorrente, não restando qualquer possibilidade de manifestação no âmbito administrativo.

Caberá à autoridade da Receita Federal, no máximo acolher e dar cumprimento à determinação judicial.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ já se manifestou sobre a matéria:

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO APROVEITAMENTO DA SENTENÇA PARA OS EFEITOS DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, NO REGIME DA LEI Nº 8.383, DE 1991 (ART. 66) - Se a execução da sentença que julgou procedente a ação de repetição de indébito lhe é menos conveniente do que a compensação dos créditos cuja existência foi reconhecida no julgado, o contribuinte pode, com base na carga declaratória da sentença, fazer esse encontro de contas no âmbito do lançamento por homologação, independentemente de autorização judicial - bastando comunicar ao juiz da causa que não executará a condenação. Recurso especial não conhecido." (Resp.nº 136.162-AL, rel. Min. Ari Pargendler, STJ, 2ª T., m, DJ, 2/2/98, p. 91) (g.m.)

Pelo exposto, não conheço do recurso, por falta de objeto.

É o meu voto,

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1999.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

